PROCESSO TC	**: 005378/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 033 - Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADO	**: Josefa Selma dos Santos**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº. 700/2019**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de pensão previdenciária, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime da paridade.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 27/08/2019, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a concessão de pensão previdenciária de Josefa Selma dos Santos, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/09/2019 08:55:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2019 09:02:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 10:58:44

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Josefa Selma dos Santos, beneficiária do ex-contribuinte José Luiz dos Santos, RG nº. 1.200.388-SSP-SE, inscrita no CPF sob nº. 784.043.808-30, que ocupou o cargo de Vigilante, Nível: C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 19/11/2014, conforme certidão de óbito (fls. 03).

O interessado teve sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 1629/2015 (fls. 40), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27212, em 13/05/2015 (fls. 41/42).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva (fls.39), fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica, verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido, estando em conformidade com os arts. 50, I, 54, I, da LC nº. 113/2005, devendo o benefício ser implantado a contar da data do óbito, pois requerido até 30 (trinta) dias depois deste, aprovando os cálculos dos proventos da Pensão por Morte nos termos do art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às (fls. 45/46), manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos integrais e revisão anual, nos termos dos arts. 50, I, 54, II, da LC nº. 113/2005.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 700/2019 (fls. 51/52), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado o regime da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/09/2019 08:55:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2019 09:02:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 10:58:44

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Josefa Selma dos Santos, beneficiária do ex-contribuinte José Luiz dos Santos, que ocupou o cargo de Vigilante, Nível: C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 19/11/2014, conforme certidão de óbito (fls. 03).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a beneficiária faz jus à pensão no valor de R$ 837,58 (oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão. (fls. 38).

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados nos arts. 50, I , 54, II, da LC nº 113/2005.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º da CF/88, com redação da EC nº 41/2003.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observado o regime da revisão anual** da interessada Josefa Selma dos Santos, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/09/2019 08:55:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2019 09:02:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 10:58:44

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 1269/2015 (fls. 40), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27212, em 12/05/2015 (fls. 41/42);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui tanto com os cálculos elaborados pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta corte, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária da interessada;

Considerando que deve ser observado o regime da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/2003;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, nos uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 27/08/2019, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de pensão previdenciária, em favor da interessada Josefa Selma dos Santos, beneficiária do do ex-contribuinte José Luiz dos Santos, no importe de R$ R$ 837,58 (oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos dos art. 12, I, 50, I e art. 54, II, todos da LC nº. 113/2005 e art. 40, § 7º da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/2003 c/c EC nº. 70/2012, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/09/2019 08:55:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2019 09:02:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 10:58:44

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Josefa Selma dos Santos	Companheira	100%	R$ 837,58

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Clóvis Barbosa de Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **10 de setembro de 2019.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/09/2019 08:55:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2019 09:02:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 10:58:44